



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.003494/2002-43
Recurso nº : 123.332
Acórdão nº : 203-09.955

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>07</u> / <u>12</u> / <u>05</u> VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COFINS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. Descabe no processo administrativo o exame de matérias submetidas ao Poder Judiciário.

JUROS. MULTA. Juros e multa adequados à legislação pertinente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em parte, por opção pela via judicial; e II) na parte conhecida, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez López que excluía a multa de ofício. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Claus Nogueira Aragão.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

~~Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) e Valdemar Ludvig.

Eaal/mdc

MF - 2º CC - 3ª CÂMARA CORRESP. COM O ORIGINAL GRABAT. <u>03</u> / <u>05</u> / <u>05</u> VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF : 2º CC - 8ª CÂMARA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 03/05/05
VICTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.003494/2002-43
Recurso nº : 123.332
Acórdão nº : 203-09.955

Recorrente : COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA

RELATÓRIO

Na fl. 149 Acórdão/DRJ/CPS nº 3.108, pela procedência do lançamento, com fundamento na renúncia ao litígio administrativo em face da propositura de ação judicial, com idêntico objeto.

Quanto ao insurgimento, na impugnação, relativo à multa de ofício, diz o Relator que a mesma enquadra-se no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e quanto à aplicação dos juros de mora e aplicação da SELIC fundamenta-se na jurisprudência administrativa e no art. 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96.

Irresignada, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário nas fls. 157/169, onde inicia argumentando que ajuizou em 16/11/98, ação ordinária visando o reconhecimento e a declaração de ilegalidades e inconstitucionalidades incorridas pelo artigo 69 da Lei nº 9.532/97, estando o processo aguardando autuação e distribuição no TRF da Primeira Região, do recurso de apelação, uma vez que julgada improcedente dita ação.

Alega também que o auto de infração insito neste processo, abrange período regulamentado pela MP nº 2.158-35, MP essa, que não é objeto da ação ajuizada que somente reverbera o artigo 69 da Lei nº 9.532/97. Por esse motivo, diz que a Autoridade Administrativa “pode e deve” se pronunciar a respeito das ilegalidades incorridas na dita MP.

Continua alegando que desenvolve atividades ao amparo da Lei nº 5.764/71 que define as cooperativas como sendo aquelas pessoas que “ -- reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”, -- às mesmas dispensando tratamento diferenciado no que tange à sua tributação.

Sustenta que a regulamentação da cobrança da COFINS, pelas cooperativas, foi legislada pelo art. 6º, parágrafo 1º, da LC nº 70/91, que estabelece isenção quanto aos atos cooperativos, estando esse dispositivo em consonância com o art. 146, III, “c” da CF/88, segundo o qual somente a lei complementar pode dar adequado tratamento tributário ao ato cooperativo não podendo portanto a Lei nº 9.532/97, por ser de natureza ordinária, tratar da matéria.

Informa que a Lei nº 9.532/97, contra a qual se insurgiu no Judiciário, teve origem na MP nº 1.602/97 criada em face de movimento pelas associações de supermercados que alegaram concorrência desleal das cooperativas de consumo, nivelando-as as demais pessoas jurídicas relativamente à incidência tributária de interesse da União, o que ocasionou violação a dispositivos infraconstitucionais e constitucionais que regem o sistema cooperativo nacional.

Quanto a inconstitucionalidade do art. 69 da Lei nº 9.532/97, alega que a mesma reside no fato de ter criado uma diferenciação entre o próprio segmento cooperativista na medida em que somente as cooperativas de consumo estarão obrigadas ao recolhimento da COFINS,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - 2ª CC - 3ª CÂMARA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 03/ 05 105
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.003494/2002-43
Recurso nº : 123.332
Acórdão nº : 203-09.955

além de regular matéria privativa de lei complementar e de criar nova exação tributária sem previsão legal ao exigir tributo sobre ato cooperativo.

Transcreve excerto do RESP 249.247, sobre revogação de isenção de sociedades civis por lei ordinária.

Insurge-se também contra a imposição de multa e de juros.

É o relatório.



MF - 2º CC - 3ª CÂMARA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 03/05/05
VISTO

Processo nº : 13839.003494/2002-43
Recurso nº : 123.332
Acórdão nº : 203-09.955

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Transcrevo, para melhor demonstrar aos meus pares, parte do pedido articulado na ação ordinária e constante da fl. 108, *verbis*:

"Requer a Autora, ainda, que Vossa Excelência, diante da presença dos requisitos do fundamento do direito e do dano de difícil reparação, conceda a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade sobre os seus atos cooperados, dos tributos de competência da União Federal, a teor do artigo 69, da Lei nº 9.532/97, e permitir a obtenção do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica"

Argúi a Recorrente que o Auto de Infração abrange período regulamentado pela MP nº 2.158-35, cujos termos não estão contidos na Ação Ordinária ajuizada e, por esta razão, inexistente concomitância entre as esferas.

Esse dispositivo foi editado em 24/06/2001 e dispõe em seu texto sobre cooperativas o contido no art. 15, a seguir:

"Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

§ 2º Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput:

I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13;

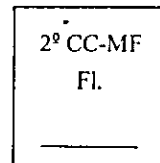
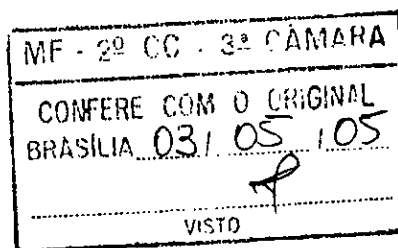
II - serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas."

O art. 69 da Lei nº 9.532/97, é o seguinte:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.003494/2002-43
Recurso nº : 123.332
Acórdão nº : 203-09.955



"Art. 69. As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas."

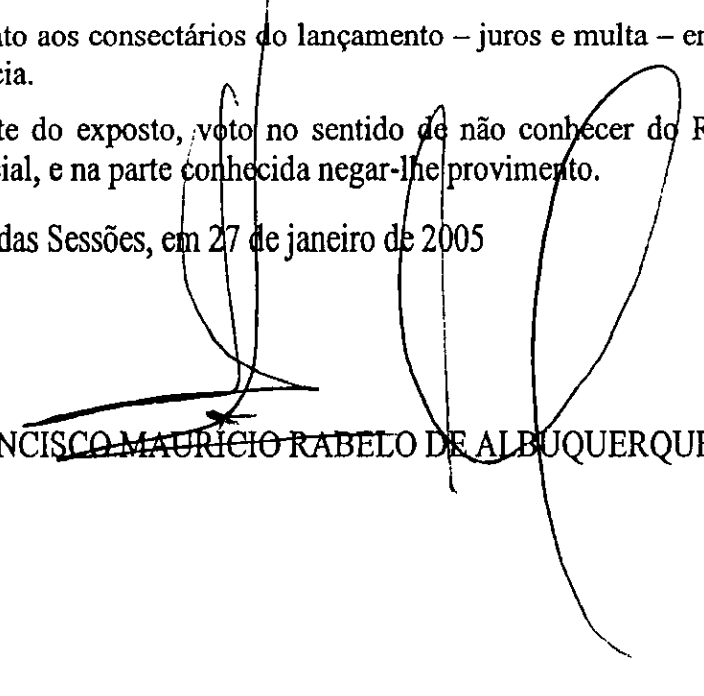
Mesmo tendo um fato gerador do Auto de Infração (30/06/2001) alcançado pela MP nº 2.158, inexistem nos autos provas de que essa receita seja proveniente de ato característico desse tipo de cooperativa.

Fiz a digressão em homenagem ao insurgimento pontual, insito no Recurso, relativo a já várias vezes mencionada MP nº 2.158, o que por si só, não fornece competência à instância administrativa para enfrentar o exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei e, até porque, o exame da matéria está direcionado ao Poder Judiciário acarretando concomitância entre as esferas.

Quanto aos consectários do lançamento – juros e multa – entendo-os adequados a legislação de regência.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso em parte, por opção pela via judicial, e na parte conhecida negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA